



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00175/2023

Data de autuação
09/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 244/2019 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DO CUIDADOR COM LAÇOS AFETIVOS.

AUTOR DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE
COAUTOR: DEPUTADA ÉRIKA AMORIM
COAUTOR: DEPUTADO NELINHO
COAUTOR: DEPUTADO AUDIC MOTA

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00244/2019

Data de autuação
08/04/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO NELINHO
DEPUTADO AUDIC MOTA
DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE
DEPUTADA ERIKA AMORIM

Ementa:

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DO CUIDADOR COM LAÇOS AFETIVOS.

AUTOR
DEPUTADO AP.LUIZ HENRIQUE

COAUTOR: DEPUTADA ÉRIKA AMORIM
COAUTOR: DEPUTADO NELINHO
COAUTOR: DEPUTADO AUDIC MOTA

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	POLÍTICA ESTADUAL DE RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DO CUIDADOR COM LAÇOS AFETIVOS.		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	08/04/2019 12:07:12	Data da assinatura:	08/04/2019 12:07:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI
08/04/2019

Dispõe sobre a Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos.

Parágrafo único. Por cuidador com laços afetivos compreende-se todo aquele que desempenhe funções dentro ou fora do ambiente domiciliar, sem recebimento de remuneração, sem vínculo trabalhista ou de prestação de serviço de natureza remuneratória, bastando como razão suficiente para o cuidado o vínculo familiar, afetivo ou emocional com a pessoa cuidada.

Art. 2º. Entendem-se como atividades do cuidador com laços afetivos:

I - realizar a prestação de apoio emocional e a convivência social da pessoa cuidada;

II - prestar auxílio na realização de tarefas relacionadas à higiene pessoal, administração de medicamentos, rotinas de nutrição e atividades cotidianas voltadas para a qualidade de vida e prevenção de riscos à pessoa cuidada;

III - auxiliar a pessoa cuidada na sua locomoção, remoção e deslocamento em atividades de natureza social, educativas ou de lazer; e

IV - acompanhar e prestar auxílio à pessoa cuidada em instituições de longa permanência, hospitais, centros de saúde, consultórios e clínicas de terapia.

Art. 3º O Estado organizará os critérios e normatizações específicas visando criar um cadastro geral de cuidadores com laços afetivos, bem como realizará a busca ativa e o eventual cadastramento tanto do cuidador quanto da pessoa cuidada, visando facilitar o desenvolvimento, a implantação e o acompanhamento das políticas públicas estaduais voltadas ao cuidador com laços afetivos e seu núcleo familiar.

Art. 4º O Estado poderá estabelecer relações de parceria ou convênios com instituições públicas e privadas, visando o desenvolvimento, a implantação e o acompanhamento das políticas públicas voltadas ao Cuidador com Laços Afetivos e seu núcleo familiar.

Art. 5º São objetivos principais da Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos:

I - propiciar a valorização da figura do cuidador com laços afetivos no âmbito do Estado do Ceará e garantir a sua dignidade;

II - incentivar a formação e a reciclagem dos cuidadores com laços afetivos no tocante a melhores práticas de manuseio de equipamentos, primeiros socorros, nutrição equilibrada básica, auxílio às atividades terapêuticas domiciliares, dentre outras práticas que fazem parte da necessidade cotidiana da pessoa cuidada, através da oferta de cursos e palestras ministrados por técnicos credenciados;

III - incentivar a formação dos cuidadores com laços afetivos no tocante à escolarização e profissionalização, facilitando seu acesso ao ensino.

IV - estimular a valorização da individualidade dos cuidadores com laços afetivos, garantindo acompanhamento de demandas socioassistenciais e de saúde que não se limitem, naquele domicílio, à pessoa cuidada;

V - garantir células de atenção à pessoa cuidada na ausência do cuidador, quando da sua participação comprovada em eventos socioeducativos e de acompanhamento da sua própria saúde;

VI - garantir, no âmbito do Estado do Ceará, o passe livre à pessoa cadastrada nos órgãos competentes como cuidadores com laços afetivos, desde que obedeça aos critérios estabelecidos em normatização específica, quando acompanhada da pessoa cuidada; e

VII - garantir a prioridade na marcação de consultas, tratamentos e retiradas de medicamentos nas farmácias públicas estaduais à pessoa cadastrada nos órgãos competentes como cuidadores com laços afetivos, desde que obedeça aos critérios estabelecidos em normatização específica.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Estadual Apóstolo Luiz Henrique

Justificativa

A presente proposição legislativa traz à discussão da necessidade de atuação do Estado como ente de apoio e aos cuidadores – pessoas que possuem na família um membro que necessita de atenção especial e se dispõem a realizar o serviço de cuidado daquele que necessita.

A proposta possibilitará aos cuidadores a conquista de direitos como habilitação para as atividades que desempenham e incentivos para escolarização e profissionalização. A matéria estabelece, ainda, prioridade em serviços que demandem tempo de espera. As atividades de cuidado desenvolvidas pela família, na maioria das vezes, são executadas de forma solitária e ininterrupta, o que justificaria medidas para garantir o bem-estar dessas pessoas.

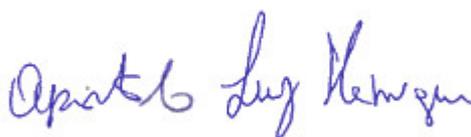
O Estado do Ceará já vem empreendendo ações ainda tímidas de apoio a essas pessoas, a exemplo da iniciativa intentada pelo Centro de Atenção ao Idoso, Serviço de Geriatria do HUWC, que em parceria com o Instituto de Geriatria e Gerontologia do Ceará (IGC) que promoveu treinamento para cuidadores

de idosos. voltado para cuidadores profissionais, familiares e pessoas interessadas no cuidado ao idoso com demência.

No entanto, a necessidade de atuação e apoio do estado não se restringe ao cuidador de idosos, deve ser ampliado e garantido o acolhimento estatal de todo aquele que empreende esforços como cuidador, como é o caso de mães de bebês com microcefalia decorrentes do zica vírus, endemia que acometeu várias famílias dentro do Estado do Ceará, sem a exclusão, é claro de qualquer enfermidade ou condição humana que demande cuidados especiais.

Verifica-se, portanto, salutar a instituição de uma política estadual de proteção, valorização e habilitação do cuidador com laços afetivos, uma vez que hoje o cuidador desempenha funções para a qual não está habilitado, sem visibilidade e apoio governamental. Sendo importante que essa política pública seja abraçada pelo Estado.

Do exposto, a presente proposição, quando aprovada, possibilitará aos cuidadores a conquista de direitos como habilitação para as atividades que desempenham e incentivos para escolarização e capacitação.

A handwritten signature in blue ink, reading "Deputado Luiz Henrique".

DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	09/04/2019 11:09:52	Data da assinatura:	10/04/2019 12:02:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/04/2019

LIDO NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	12/04/2019 15:14:24	Data da assinatura:	12/04/2019 15:14:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 244/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	15/04/2019 11:08:26	Data da assinatura:	15/04/2019 11:08:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
15/04/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo nº 35/2019

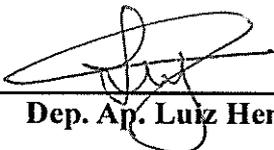
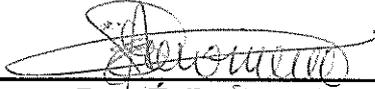
Fortaleza, 15 de Abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Deputado Ap. Luiz Henrique,

Venho a presença de Vossa Excelência, solicitar a **COAUTORIA** do Projeto de Lei Nº 244/2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos.

Atenciosamente,


Erika Amorim
Deputada Estadual - PSD

De Acordo. Fortaleza, 15/04/19  Dep. Ap. Luiz Henrique	De Acordo. Fortaleza, 15/04/19  Dep. Érika Amorim
---	---



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 041/2019

Fortaleza-CE, 14 de maio de 2019.

Senhor,

CARLOS ALBERTO ARAGÃO DE OLIVEIRA

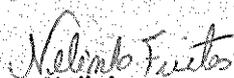
Diretor do Departamento Legislativo

Senhor Diretor,

Honrado em cumprimentá-lo, encaminhamos a Vossa Senhoria a solicitação de coautoria do Deputado Estadual **Nelinho** ao **Projeto de Lei nº 244/2019**, dispõe sobre a política estadual de reconhecimento e valorização do cuidador com laços afetivos.

Certos de contarmos com sua atenção, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Nelinho
Deputado Estadual


Ap. Luiz Henrique
Deputado Estadual

IR/

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 244/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/05/2019 13:24:21	Data da assinatura:	20/05/2019 13:24:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/05/2019

À Dra. Lílian Lusitano Cysne poara proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO EM PROJETO DE LEI N 244/2019		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	22/05/2019 09:36:15	Data da assinatura:	22/05/2019 09:36:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
22/05/2019

PROJETO DE LEI N° 00244/2019

AUTORIA: Dep. Ap. Luiz Henrique

EMENTA: “Dispõe sobre a Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com laços afetivos.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0244/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Ap. Luiz Henrique**, que: **“Dispõe sobre a Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com laços afetivos.”**

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos.

Parágrafo único. Por cuidador com laços afetivos compreende-se todo aquele que desempenhe funções dentro ou fora do ambiente domiciliar, sem recebimento de remuneração, sem vínculo trabalhista ou de prestação de serviço de natureza remuneratória, bastando como razão suficiente para o cuidado o vínculo familiar, afetivo ou emocional com a pessoa cuidada.

Art. 2º. Entendem-se como atividades do cuidador com laços afetivos:

I - realizar a prestação de apoio emocional e a convivência social da pessoa cuidada;

II - prestar auxílio na realização de tarefas relacionadas à higiene pessoal, administração de medicamentos, rotinas de nutrição e atividades cotidianas voltadas para a qualidade de vida e prevenção de riscos à pessoa cuidada;

III - auxiliar a pessoa cuidada na sua locomoção, remoção e deslocamento em atividades de natureza social, educativas ou de lazer; e

IV - acompanhar e prestar auxílio à pessoa cuidada em instituições de longa permanência, hospitais, centros de saúde, consultórios e clínicas de terapia.

Art. 3º O Estado organizará os critérios e normatizações específicas visando criar um cadastro geral de cuidadores com laços afetivos, bem como realizará a busca ativa e o eventual cadastramento tanto do cuidador quanto da pessoa cuidada, visando facilitar o desenvolvimento, a implantação e o acompanhamento das políticas públicas estaduais voltadas ao cuidador com laços afetivos e seu núcleo familiar.

Art. 4º O Estado poderá estabelecer relações de parceria ou convênios com instituições públicas e privadas, visando o desenvolvimento, a implantação e o acompanhamento das políticas públicas voltadas ao Cuidador com Laços Afetivos e seu núcleo familiar.

Art. 5º São objetivos principais da Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos:

I - propiciar a valorização da figura do cuidador com laços afetivos no âmbito do Estado do Ceará e garantir a sua dignidade;

II - incentivar a formação e a reciclagem dos cuidadores com laços afetivos no tocante a melhores práticas de manuseio de equipamentos, primeiros socorros, nutrição equilibrada básica, auxílio às atividades terapêuticas domiciliares, dentre outras práticas que fazem parte da necessidade cotidiana da pessoa cuidada, através da oferta de cursos e palestras ministrados por técnicos credenciados;

III - incentivar a formação dos cuidadores com laços afetivos no tocante à escolarização e profissionalização, facilitando seu acesso ao ensino.

IV - estimular a valorização da individualidade dos cuidadores com laços afetivos, garantindo acompanhamento de demandas socioassistenciais e de saúde que não se limitem, naquele domicílio, à pessoa cuidada;

V - garantir células de atenção à pessoa cuidada na ausência do cuidador, quando da sua participação comprovada em eventos socioeducativos e de acompanhamento da sua própria saúde;

VI - garantir, no âmbito do Estado do Ceará, o passe livre à pessoa cadastrada nos órgãos competentes como cuidadores com laços afetivos, desde que obedeça aos critérios estabelecidos em normatização específica, quando acompanhada da pessoa cuidada; e

VII - garantir a prioridade na marcação de consultas, tratamentos e retiradas de medicamentos nas farmácias públicas estaduais à pessoa cadastrada nos órgãos competentes como cuidadores com laços afetivos, desde que obedeça aos critérios estabelecidos em normatização específica.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar que:

“A presente proposição legislativa traz à discussão da necessidade de atuação do Estado como ente de apoio e aos cuidadores – pessoas que possuem na família um membro que necessita de atenção especial e se dispõem a realizar o serviço de cuidado daquele que necessita.

A proposta possibilitará aos cuidadores a conquista de direitos como habilitação para as atividades que desempenham e incentivos para escolarização e profissionalização. A matéria estabelece, ainda, prioridade em serviços que demandem tempo de espera. As atividades de cuidado desenvolvidas pela família, na maioria das vezes, são executadas de forma solitária e ininterrupta, o que justificaria medidas para garantir o bem-estar dessas pessoas.

O Estado do Ceará já vem empreendendo ações ainda tímidas de apoio a essas pessoas, a exemplo da iniciativa intentada pelo Centro de Atenção ao Idoso, Serviço de Geriatria do HUWC, que em parceria com o Instituto de Geriatria e Gerontologia do Ceará (IGC) que promoveu treinamento para cuidadores de idosos. voltado para cuidadores profissionais, familiares e pessoas interessadas no cuidado ao idoso com demência.

No entanto, a necessidade de atuação e apoio do estado não se restringe ao cuidador de idosos, deve ser ampliado e garantido o acolhimento estatal de todo aquele que empreende esforços como cuidador, como é o caso de mães de bebês com microcefalia decorrentes do zica vírus, endemia que acometeu várias famílias dentro do Estado do Ceará, sem a exclusão, é claro de qualquer enfermidade ou condição humana que demande cuidados especiais.

Verifica-se, portanto, salutar a instituição de uma política estadual de proteção, valorização e habilitação do cuidador com laços afetivos, uma vez que hoje o cuidador desempenha funções para a qual não está habilitado, sem visibilidade e apoio governamental. Sendo importante que essa política pública seja abraçada pelo Estado.”

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

I – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

Observa-se, outrossim, que a presente Proposição busca definir, instituir políticas de reconhecimento e valorização, assim como elencar garantias ao cuidador com laços afetivos, com vistas a regulamentar essa atividade no âmbito no Estado do Ceará.

Contudo, incorre a presente Proposição em vício de iniciativa formal, mormente que compete a União, privativamente, a criação de legislação sobre as condições e regulamentação do exercício das profissões, nos termos do que dispõe o art. 22, XVI, da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Esta mesma Lei Maior preconiza, ainda, em seu art. 5º, XIII, que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*”

Porém, não há ainda legislação federal sobre o assunto; não podendo o Parlamento Estadual por suas vias fazê-lo, sob pena de usurpar a competência privativa constitucionalmente elencada à União.

A título de informação, importa mencionar que atualmente tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 736/2019, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que institui a Política Nacional de reconhecimento e valorização do Cuidador com laços afetivos, porém, ainda sem aprovação naquela Casa Legislativa.

Nesse diapasão, importante trazer a baila, ainda, informações cartilhadas pelo Ministério do Trabalho[1] sobre o processo de regulamentação das profissões:

Fundamentos para regulamentação:

- Deve ser feita por meio de lei de iniciativa do Congresso Nacional;
- É recomendável que haja o reconhecimento da ocupação pela Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;
- O exercício da profissão deve ser vinculado ao interesse público; e

- Deve haver condições para fiscalização do exercício profissional.

Requisitos que devem constar no Projeto de lei

- Atribuições dos profissionais;
- Deveres dos profissionais;
- Critérios de qualificação profissional; e
- Previsão de fiscalização da atividade profissional.

Ademais, mesmo que o Parlamento Estadual pudesse deflagrar a iniciativa de leis sobre a tema em questão, deveria fazê-lo de forma a não impor condutas ao Poder Executivo Estadual, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal; o que não ocorre nos artigos abaixo especificados:

O artigo 3º, a presente proposição determina que o Estado organize critérios e normatizações específicas visando criar um cadastro geral cuidadores com laços afetivos, além de assentar que este Poder deverá realizar uma busca ativa e o eventual cadastramento tanto do cuidador como da pessoa cuidada; estipulando, expressamente, condutas ao Poder Executivo Estadual, em afronta ao princípio constitucional acima referido.

Acerca do princípio da separação dos poderes, nunca é demais lembrar, que trata-se de um princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, consagrado expressamente como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III (CF). Vejamos:

“Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...] a separação de poderes.

A suprema Corte Federal, inclusive, manifestou-se sobre a necessária manutenção da harmonia e independência dos Poderes, no seguinte julgado:

"As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes." (ADI 4.102-MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-5-2010, Plenário, DJE de 24-9-2010.) Vide: RE 436.996-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-11-05, Segunda Turma, DJ de 3.2.2006."

Da mesma forma, no que se refere aos objetivos principais da Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com laços Afetivos, verifica-se que **a propositura em tablado, em alguns de seus incisos, impõe obrigação – e talvez despesas – ao Governo do Estado do Ceará.**

É que ao tempo em que estipula as garantias dispostas em seu art. 5º, incisos V, VI, VII, tais como a “célula de atenção à pessoa cuidada na ausência de um cuidador”; garantia do passe livre à pessoa cadastrada nos órgãos competentes ou garantia da “prioridade na marcação de consultas, tratamentos e retiradas de medicamentos nas farmácias públicas estaduais.”; tem-se que estas ações por certo serão realizadas pelo Poder Executivo do Estado, tornando-se mais do que objetivos normativos, mas efetivas atribuições a este Poder que demandam organização e atuação da administração direta do governo para seja possível a respectiva execução dos mesmos.

Por demais, as ações propostas no presente projeto, além de poder vir a criar despesas ao Poder Executivo, desiderato vedado pelo art. 60, parágrafo 1º, I, da constituição Estadual, acabarão, repise-se, por interferir na administração daquele Poder, ensejando obrigações às Secretarias de Estado, cujo comando administrativo toca, exclusivamente, ao Governador do Estado, pelos Secretários respectivos, logicamente.

Nesse sentido, mister trazer à tona a competência privativa do Governador do Estado, estipulada nos termos dos arts. 60, § 2º, alínea “c”, e 88, III e VI, da Constituição Estadual para a temática em pauta. Vejamos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

(...)

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

(...)

.....

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

*VI – dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;***”

Noutro giro, no tocante ao art. 4º da Proposição, sabe-se que **projetos de lei de natureza autorizativa ou cujos dispositivos tenham este teor, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais.**

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: *Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “poderá” “fica facultado”, “autoriza”, “permite”, “fica a critério” e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal[2].

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei com teor autorizativo por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

O Supremo Tribunal Federal, a título ilustrativo, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

*“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.** (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)”*

Conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol dos arts. 60, § 2º e 88 da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Na verdade, pelo princípio da simetria, compete ao Governador do Estado a direção da administração superior estadual, bem como a iniciativa legislativa para propor projetos de lei que crie atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública.

Quanto ao artigo 6º do projeto em estudo, pelas mesmas razões já exaustivamente elencadas, impõe ao Poder Executivo a determinação de regulamentar a presente lei, o que também é vedado constitucionalmente, por imposição do princípio da separação dos poderes.

O STF, por sua vez, coaduna com este entendimento:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. (...)
[ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Assim, por violar o disposto no artigo, 22, XVI, da CF, bem como por conter dispositivos impondo condutas ao Poder Executivo Estadual, assim como com teor autorizativo, o que também é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e corroborado pelo entendimento da Suprema Corte Federal, resta comprometida a viabilidade jurídica da presente proposição.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER CONTRÁRIO** ao regular trâmite do projeto em análise, por vício de iniciativa formal, uma vez que é competência privativa da União iniciar o processo legislativo sobre assunto relacionado a regulamentação de ofício ou profissão (art. 22, XVI, CF); bem como por impor condutas, mesmo que de forma autorizativa, ao Poder Executivo Estadual, incorrendo nas vedações contidas nos artigos 60 (parágrafo 1º, I e parágrafo 2º, “a” e “c”) e 88 (incisos III e VI) da Carta Magna Estadual, bem como por afrontar o princípio da separação dos poderes consubstanciado no art. 2º da CF.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Fonte:

file:///C:/Users/ferna/Downloads/DOC_PARTICIPANTE_EVT_2859_1447071159788_K-Comissao-Perm:

[2] ADI 3627, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ-e021 DIVULG 27-11-2014 PUBLIC 28-11-2014)



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 244/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	22/05/2019 11:38:08	Data da assinatura:	22/05/2019 11:38:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 244/2019- ANALISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/05/2019 14:44:52	Data da assinatura:	22/05/2019 14:45:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
22/05/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 244/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/05/2019 16:00:30	Data da assinatura:	22/05/2019 16:00:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/05/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

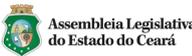
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/05/2019 10:38:17	Data da assinatura:	23/05/2019 10:38:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

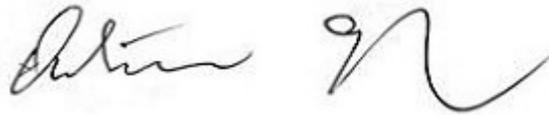
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Memo n.º 112/2019

Fortaleza, 19 de junho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Deputado José Sarto,

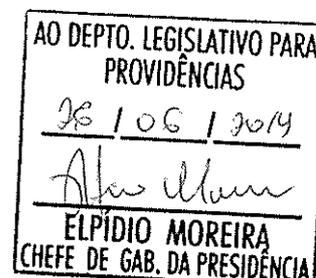
Cumprimentando-o cordialmente, venho à presença de Vossa Excelência, subscrever o Projeto de Lei Nº 244/2019, de autoria do Deputado Ap. Luiz Henrique, o qual dispõe sobre a Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos.

Atenciosamente,

Audic Mota
Deputado Estadual

De Acordo:

Deputado Ap. Luiz Henrique



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIOCESAR FILHO		
Data da criação:	08/10/2019 10:59:45	Data da assinatura:	08/10/2019 11:01:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
08/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 244/2019

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE
RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DO
CUIDADOR COM LAÇOS AFETIVOS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 244/2019** proposto pelo Deputado Ap. Luiz Henrique, com coautoria dos Deputados Érika Amorim, Nelinho e Audic Mota, o qual dispõe sobre a política estadual de reconhecimento e valorização do cuidador com laços afetivos.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que **"A presente proposição legislativa traz à discussão da necessidade de atuação do Estado como ente de apoio e aos cuidadores – pessoas que possuem na família um membro que necessita de atenção especial e se dispõem a realizar o serviço de cuidado daquele que necessita."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/21, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei prevê a criação da Política Estadual de reconhecimento e valorização do cuidador com laços afetivos.

Conforme restou compreendido do Projeto de Lei em questão, e em dissonância com o entendimento da Procuradoria desta Casa Legislativa, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e da União uma vez que trata de matéria de proteção e defesa à saúde, pois os cuidadores afetivos lidam diretamente com a saúde de seus protegidos, conforme o previsto no art. 24, XII, da Constituição Federal de 1988. Ademais, a proposição é tão somente norma complementar às diretrizes federais já postas, obedecendo o disposto nos parágrafos do artigo supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa residual dos Deputados Estaduais, conforme o art. 60, I, da Constituição Estadual do Ceará, pois em sua maioria, os dispositivos não estão compreendidos nas previsões de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Entretanto, verificamos vícios na construção do Projeto de Lei em análise, uma vez que estipula obrigações à administração pública direta. Portanto, com o intuito de garantir a legalidade e constitucionalidade da proposta, sugerimos a supressão do art. 6º, bem como a modificação dos artigos 3º e 5º, ficando com a seguinte redação:

Art. 3º. O Estado **poderá organizar** critérios e normatizações específicas visando criar um cadastro geral de cuidadores com laços afetivos, bem como **poderá realizar** a busca ativa e o eventual cadastramento tanto do cuidador quanto da pessoa cuidada, visando facilitar o desenvolvimento, a implantação e o acompanhamento das políticas públicas estaduais voltadas ao cuidador com laços afetivos e seu núcleo familiar.

Art. 5º. Poderão objetivar a Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos:

(...)

Diante do exposto, em relação ao Projeto de Lei nº 244/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º, E SUPRESSÃO DO ART. 6º**, na forma indicada acima, para a regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

DEPUTADO (A)

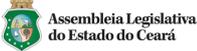
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/10/2019 16:50:03	Data da assinatura:	16/10/2019 16:51:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

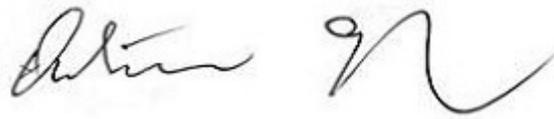
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/10/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

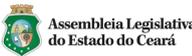
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR NA CDHC		
Autor:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	17/10/2019 11:55:10	Data da assinatura:	17/10/2019 11:55:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
17/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência o Senhor:

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

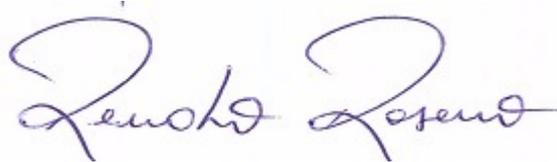
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CDHC		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIOCESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIOCESAR FILHO		
Data da criação:	05/02/2020 15:17:45	Data da assinatura:	05/02/2020 15:17:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
05/02/2020

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 244/2019

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE
RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DO
CUIDADOR COM LAÇOS AFETIVOS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 244/2019** proposto pelo Deputado Ap. Luiz Henrique, com coautoria dos Deputados Érika Amorim, Nelinho e Audic Mota, o qual dispõe sobre a política estadual de reconhecimento e valorização do cuidador com laços afetivos.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que **"A presente proposição legislativa traz à discussão da necessidade de atuação do Estado como ente de apoio e aos cuidadores – pessoas que possuem na família um membro que necessita de atenção especial e se dispõem a realizar o serviço de cuidado daquele que necessita."**

Salienta ainda em sua justificativa que **"A proposta possibilitará aos cuidadores a conquista de direitos como habilitação para as atividades que desempenham e incentivos para escolarização e profissionalização. A matéria estabelece, ainda, prioridade em serviços que demandem tempo de**

espera. As atividades de cuidado desenvolvidas pela família, na maioria das vezes, são executadas de forma solitária e ininterrupta, o que justificaria medidas para garantir o bem-estar dessas pessoas.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 11/21, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 16 de outubro de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, com as devidas modificações, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação (fls. 28/30).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei prevê a criação da Política Estadual de reconhecimento e valorização do cuidador com laços afetivos.

Conforme restou esclarecido no conteúdo do Projeto de Lei, este visa regulamentar uma política estadual para reconhecer e valorizar os cuidadores com laços afetivos, que são imprescindíveis a inúmeros incapazes no Estado do Ceará, de maneira que se garantam os direitos fundamentais destes, bem como acesso a saúde e segurança que estes cuidadores os proporcionam. Tal política é muito benéfica para garantir o devido reconhecimento e a valorização destes que são peças fundamentais dos direitos humanos e da cidadania na sociedade.

Entretanto, verificamos vícios na construção do Projeto de Lei em análise, uma vez que estipula obrigações à administração pública direta. Portanto, corroborando com o parecer apresentado na CCJR (fls. 28/30) e com o intuito de garantir a legalidade e constitucionalidade da proposta, sugerimos a supressão do art. 6º da proposta, bem como a modificação dos arts. 3º e 5º. Ficando com a seguinte redação:

Art. 3º O Estado **poderá organizar** os critérios e normatizações específicas visando criar um cadastro geral de cuidadores com laços afetivos, bem como **poderá realizar** a busca ativa e o eventual cadastramento tanto do cuidador quanto da pessoa cuidada, visando facilitar o desenvolvimento, a implantação e o acompanhamento das políticas públicas estaduais voltadas ao cuidador com laços afetivos e seu núcleo familiar.

Art. 5º **Poderão objetivar** a Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos:

Diante do exposto, em relação ao Projeto de Lei nº 244/2019, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º, E SUPRESSÃO DO ART. 6º**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO NA CDHC		
Autor:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	09/03/2020 12:17:41	Data da assinatura:	09/03/2020 12:17:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/03/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 04/03/2020

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

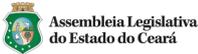
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP. DEP AUGUSTA BRITO.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	09/03/2020 14:23:26	Data da assinatura:	09/03/2020 14:54:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
09/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

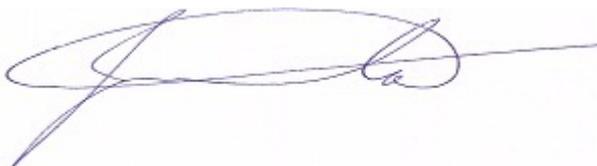
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	24/03/2021 16:07:26	Data da assinatura:	24/03/2021 16:07:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
24/03/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 244/2019

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RECONHECIMENTO E
VALORIZAÇÃO DO CUIDADOR COM LAÇOS AFETIVOS.

AUTOR: AP. LUIZ HENRIQUE E OUTROS

I- RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer técnico jurídico sobre o Projeto de Lei nº 244/19, de autoria do Deputado AP. Luiz Henrique e Outros, que **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DO CUIDADOR COM LAÇOS AFETIVOS.”**

II – ANÁLISE:

O presente Projeto de Lei visa criar uma política estadual de reconhecimento e valorização do cuidador com laços afetivos.

A proposição em comento foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação com PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º E SUPRESSÃO DO ART. 6º.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, damos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 244/2019.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	14/02/2023 11:21:28	Data da assinatura:	14/02/2023 11:50:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
14/02/2023

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

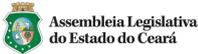
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	06/03/2023 10:39:14	Data da assinatura:	07/03/2023 08:18:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
07/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

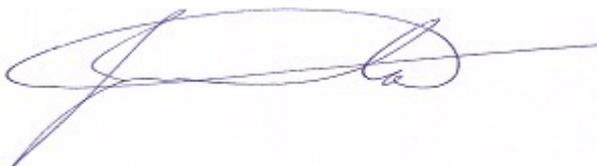
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 01 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 175/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE.

CONFERE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 5º E SUPRIME OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º E 6º DO PROJETO DE LEI Nº 175/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE.

Art. 1º Ficam modificados os artigos 1º e 5º do Projeto de Lei nº 175/2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o reconhecimento e a valorização do cuidador com laços afetivos.

Parágrafo único. Por cuidador com laços afetivos compreende-se todo aquele que desempenhe funções dentro ou fora do ambiente domiciliar, sem recebimento de remuneração, sem vínculo trabalhista ou de prestação de serviço de natureza remuneratória, bastando como razão suficiente para o cuidado o vínculo familiar, afetivo ou emocional com a pessoa cuidada.

Art. 5º São objetivos principais do Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos:

I – propiciar a valorização da figura do cuidador com laços afetivos no âmbito do Estado do Ceará e garantir a sua dignidade;

II – incentivar a formação e a reciclagem dos cuidadores com laços afetivos no tocante a práticas que fazem parte da necessidade cotidiana da pessoa cuidada;

III – incentivar a formação dos cuidadores com laços afetivos no tocante à escolarização e profissionalização; e

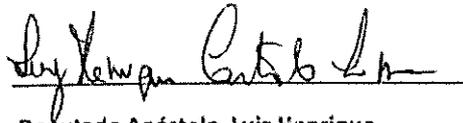
IV – estimular a valorização da individualidade dos cuidadores com laços afetivos.

Art. 2º Ficam suprimidos os artigos 2º, 3º, 4º e 6º do Projeto de Lei nº 175/2023, remunerando os demais.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar a redação do projeto de lei em questão com o objetivo de evitar certas inconstitucionalidades presentes no texto original.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 8 de agosto de 2023.



Deputado Apóstolo Luiz Henrique

AP. LUIZ HENRIQUE
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP PROJETO E EMENDA Nº 01 - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	09/08/2023 10:55:39	Data da assinatura:	09/08/2023 10:56:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
09/08/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: nº 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM. PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º, E SUPRESSÃO DO ART. 6º

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

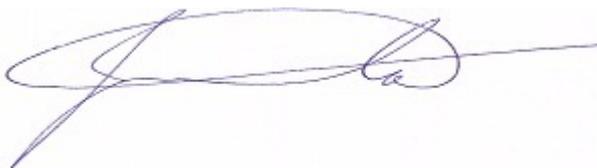
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 175/2023 E SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 01/2023 AO		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	11/08/2023 10:21:13	Data da assinatura:	11/08/2023 10:23:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
11/08/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 175/2023 E SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 01/2023 AO PROJETO

AUTORIA: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

O presente parecer tem como objetivo examinar o Projeto de Lei nº 175/2023, acompanhado da Emenda Modificativa e Supressiva nº 01/2023, ambos de autoria do Deputado Ap. Luiz Henrique. O Projeto trata da Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos, e a emenda confere nova redação aos artigos 1º e 5º e suprime os artigos 2º, 3º, 4 e 6º do Projeto de lei em comento.

Na justificativa do projeto, o Deputado destaca que **“Verifica-se, portanto, salutar a instituição de uma política estadual de proteção, valorização e habilitação do cuidador com laços afetivos, uma vez que hoje o cuidador desempenha funções para a qual não está habilitado, sem visibilidade e apoio governamental. Sendo importante que essa política pública seja abraçada pelo Estado.”**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 16 de outubro de 2019, aprovou o parecer do Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que apresentou parecer favorável com modificação dos arts. 3º e 5º e supressão do art. 6º do presente projeto.

Posteriormente, em reunião extraordinária realizada na data de 4 de março de 2020, a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania aprovou o parecer do parlamentar relator, que apresentou parecer favorável com modificação dos arts. 3º e 5º e supressão do art. 6º do presente projeto.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da emenda ora examinada.

O projeto em questão visa estabelecer, no Estado do Ceará, um mecanismo de reconhecimento e valorização do cuidador com laços afetivos, com o objetivo de promover a dignidade desses cuidadores e incentivar seu aprimoramento na prestação de cuidados. O projeto propõe uma definição de cuidador com laços afetivos e delinea os objetivos principais desse reconhecimento e valorização.

Em resumo, o projeto busca criar um ambiente que propicie o reconhecimento, capacitação e crescimento dos cuidadores com laços afetivos, garantindo um tratamento digno e incentivando uma atuação cada vez mais qualificada e valorizada.

No tocante à emenda modificativa e supressiva nº 01/2023, de autoria do Deputado Ap. Luiz Henrique, esta possui como objetivo aprimorar o texto da proposição em questão, visando sanar alguns vícios de inconstitucionalidade. No âmbito do mérito, a emenda assume uma importância significativa, uma vez que reforça o reconhecimento e valorização daqueles que desempenham uma função tão nobre, a do cuidador com laços afetivos. Isso evidencia o compromisso em assegurar que esses cuidadores sejam devidamente valorados e contemplados dentro do quadro legislativo, fortalecendo assim a proteção e consideração pela sua atuação fundamental.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Lei nº 175/2023 e da Emenda Modificativa e Supressiva nº 01/2023, ambos de autoria do Deputado Ap. Luiz Henrique.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	24/08/2023 09:12:26	Data da assinatura:	24/08/2023 09:13:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/08/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/08/2023 15:22:18	Data da assinatura:	28/08/2023 16:56:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
28/08/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Larissa Gaspar

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: N° 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:SIM. PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º, E SUPRESSÃO DO ART. 6º

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COFT		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	08/09/2023 09:34:18	Data da assinatura:	08/09/2023 09:35:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER
08/09/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 175/2023, que pede o Desarquivamento do Projeto de Lei nº 244/2019, que Dispõe sobre a Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos.

PARECER

06/09/2023.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei em análise, propõe o desarquivamento de propositura anterior, no caso o Projeto de Lei nº 244/2019, que dispõe sobre a criação de política estadual para reconhecimento e valorização da figura do cuidador com laços afetivos, ou seja, o cuidador *que desempenha a função dentro ou fora do ambiente domiciliar, sem recebimento de remuneração, sem vínculo trabalhista ou prestação de serviço de natureza remuneratória.*

Justificando a iniciativa em comento, o deputado autor afirma que *a proposta possibilitará aos cuidadores a conquista de direitos como habilitação para as atividades que desempenham e incentivos para escolarização e profissionalização.* Por fim, sustenta que *é salutar a instituição de uma política*

estadual de proteção, valorização e habilitação do cuidador com laços afetivos, uma vez que hoje o cuidador desempenha funções para a qual não está habilitado, sem visibilidade e apoio governamental.

A Procuradoria desta Casa Legislativa, a princípio, apresentou parecer desfavorável à regular tramitação da presente proposição, o que ensejou na apresentação de emenda do próprio autor no sentido da harmonização com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação do Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação desta Casa, sobre o mérito da matéria à luz dos princípios que norteiam a referida comissão.

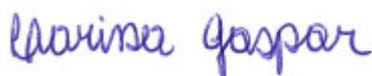
A proposição sugere a valorização às pessoas cuidadoras que exercem essa honrosa e meritória tarefa sem renumeração e sem vínculo empregatício, mas motivada sobretudo em razão de laços afetivos mantidos para com a pessoa cuidada, situação muito comum em nossa sociedade.

É intenção do autor, portanto, atentar ao público para que haja o devido reconhecimento ao trabalho desempenhado por essas pessoas tão importantes para o meio social, uma vez que implementam cuidados em favor de pessoas vulneráveis, física ou psicologicamente, incapacitadas para a realização de tarefas existenciais necessárias em seu cotidiano.

Trata, portanto, a proposição em análise, de iniciativa válida, lançando luzes sobre a atuação de pessoas cujo trabalho justifica eventuais investimentos públicos realizados em seu favor.

Destarte, considerando ainda as modificações elencadas no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, oferecemos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 175/2023, bem como da Emenda Modificativa e Supressiva nº 01/2023.

É o parecer.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/09/2023 16:20:42	Data da assinatura:	12/09/2023 16:21:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/09/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DA RELATORA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	29/09/2023 14:50:08	Data da assinatura:	29/09/2023 14:51:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
29/09/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada LIA GOMES

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: Emenda modificativa e supressiva n.º 01/2023.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Renato Roseno', is centered on the page.

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00175/2023		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	17/10/2023 14:45:28	Data da assinatura:	17/10/2023 14:47:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
17/10/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00175/2023 QUE REQUER O DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI N.º 244/2019, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DO CUIDADOR COM LAÇOS AFETIVOS

I – DO RELATÓRIO

O Exmo. Deputado Ap. Luiz Henrique submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº **00175/2023** que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 244/2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos.

O pedido de desarquivamento foi lido na 4ª (quarta) sessão ordinária da primeira sessão legislativa da trigésima primeira legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 14 de fevereiro de 2023. Já a propositura originária foi lida na 32ª (trigésima segunda) sessão ordinária da primeira sessão legislativa da trigésima legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de abril de 2019.

Em 22 de maio de 2019 o processo foi objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido parecer nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo ao regular trâmite do projeto em análise, por **PARECER CONTRÁRIO** vício de iniciativa formal, uma vez que é competência privativa da União iniciar o processo legislativo sobre assunto relacionado a regulamentação de ofício ou profissão (art. 22, XVI, CF); bem como por impor condutas, mesmo que de forma autorizativa, ao Poder Executivo Estadual, incorrendo nas vedações contidas nos artigos 60 (parágrafo 1º, I e parágrafo 2º, “a” e “c”) e 88 (incisos III e VI) da Carta Magna Estadual, bem como por afrontar o princípio da separação dos poderes consubstanciado no art. 2º da CF.

Ato contínuo, a propositura fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo obtido Parecer Favorável com modificação, nos seguintes termos

Diante do exposto, em relação ao Projeto de Lei nº 244/2019, apresentamos PARECER FAVORÁVEL na forma indicada acima, COM MODIFICAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º, E SUPRESSÃO DO ART. 6º, para a regular tramitação da presente Proposição.

Posteriormente o próprio autor do projeto, Deputado Ap. Luiz Henrique, buscando a harmonia legislativa e redacional ao projeto de lei, apresentou a Emenda Modificativa e Supressiva nº 01/2023 que confere nova redação aos Artigos 1º e 5º e suprime os Artigos 2º, 3º, 4º e 6º do Projeto de Lei nº 175/2023, passando essa a vigorar com a seguinte redação:

Art 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o reconhecimento e a valorização do cuidador com laços afetivos.

Parágrafo único. Por cuidador com laços afetivos compreende-se todo aquele que desempenhe funções dentro ou fora do ambiente domiciliar, sem recebimento de remuneração, sem vínculo trabalhista ou de prestação de serviço de natureza remuneratória, bastando como razão suficiente para o cuidado o vínculo familiar, afetivo ou emocional com pessoa cuidada.

Art. 5º São objetivos principais do reconhecimento e valorização do cuidador com laços afetivos:

I – propiciar a valorização da figura do cuidador com laços afetivos no âmbito do Estado do Ceará e garantir a sua dignidade;

II – incentivar a formação e a reciclagem dos cuidadores com laços afetivos no tocante a práticas que fazem parte da necessidade cotidiana da pessoa cuidada;

III – incentivar a formação dos cuidadores com laços afetivos no tocante à escolarização e profissionalização; e

IV – estimular a valorização da individualidade dos cuidadores com laços afetivos.

Art. 2º Ficam suprimidos os artigos 2º, 3º, 4º e 6º do Projeto de Lei nº 175/2023, renumerando os demais.

Na sequência do processo legislativo, vem a Emenda dessa propositura à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já exposto, trata o presente de Projeto de Lei nº **00175/2023** que requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 244/2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos.

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

“A presente proposição legislativa traz à discussão da necessidade de atuação do Estado como ente de apoio e aos cuidadores – pessoas que possuem na família um membro que necessita de atenção especial e se dispõem a realizar o serviço de cuidado daquele que necessita. A proposta possibilitará aos cuidadores a conquista de direitos como habilitação para as atividades que desempenham e incentivos para escolarização e profissionalização. A matéria estabelece, ainda,

prioridade em serviços que demandem tempo de espera. As atividades de cuidado desenvolvidas pela família, na maioria das vezes, são executadas de forma solitária e ininterrupta, o que justificaria medidas para garantir o bem-estar dessas pessoas. (...)”

De logo, informamos que **a Emenda Modificativa e Supressiva nº 01/2023 é pertinente já que alcançou seu objetivo de garantir a harmonia legislativa e redacional do projeto de lei.**

Nesse sentido, destaca-se que o projeto ora apresentado, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Ap. Luiz Henrique, configura-se em uma importante ferramenta para proteção e acolhimento para aqueles que desempenham a função de cuidadores.

O cuidador é um profissional que exerce atividades imprescindíveis para promover a saúde e qualidade de vida de pessoas debilitadas. Trata-se de uma pessoa que executa ações relacionadas aos cuidados básicos de vida de um paciente, e assim contribui para o bem-estar de quem precisa de cuidados não especializados.

São profissionais com ou sem vínculo familiar, preparados para desenvolver cuidados específicos e atenção à saúde, participando da rotina diária do paciente e oferecendo apoio nas atividades de vida diária, fortalecendo a qualidade de vida e proporcionando autonomia e confiança ao paciente.

Outrossim, imperioso destacar que é dever do nosso Estado do Ceará fomentar a proteção desses grupos.

Dessa forma, é sempre necessário reforçamos a necessidade da ampliação de políticas públicas voltadas para a proteção dessas pessoas, culminando na proteção à vida e a sua integridade, **buscando garantir o seu acesso a direitos humanos básicos.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto e diante dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** à Emenda Modificativa nº 01/2023, proposta pelo autor do projeto.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CDHC		
Autor:	99442 - COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA		
Usuário assinator:	99744 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	24/10/2023 16:15:13	Data da assinatura:	24/10/2023 16:22:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 24/10/2023

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADO RENATO ROSENO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/10/2023 11:11:25	Data da assinatura:	30/10/2023 11:13:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/10/2023

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): SIM. MODIFICATIVA/SUPRESSIVA N 01/2023.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 01/2023 AO PL Nº 175/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/12/2023 09:22:18	Data da assinatura:	04/12/2023 09:28:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
04/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 01/2023 AO PL Nº 175/2023

AUTORIA: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 01/2023 AO PL Nº 175/2023**, que dispõe sobre a Política Estadual de Reconhecimento e Valorização do Cuidador com Laços Afetivos.

Cumprido esclarecer que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de emendas sujeitas à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

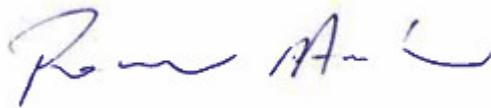
(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da emenda ora examinada.

A EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 01/2023, de autoria do Deputado Ap. Luiz Henrique, possui como objetivo aprimorar o texto da proposição em questão. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais à aludida emenda.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 01/2023**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/12/2023 16:16:21	Data da assinatura:	12/12/2023 16:18:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

29ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/12/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	14/12/2023 11:06:26	Data da assinatura:	15/12/2023 09:52:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
15/12/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 118ª (CENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 108ª (CENTESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 109ª (CENTÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TRINTA E NOVE

**DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO E A
VALORIZAÇÃO DO CUIDADOR COM LAÇOS
AFETIVOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam instituídos, no âmbito do Estado do Ceará, o Reconhecimento e a Valorização do Cuidador com Laços Afetivos.

Parágrafo único. Por cuidador com laços afetivos compreende-se todo aquele que desempenhe funções dentro ou fora do ambiente domiciliar, sem recebimento de remuneração, sem vínculo trabalhista ou de prestação de serviço de natureza remuneratória, bastando, como razão suficiente para o cuidado, o vínculo familiar, afetivo ou emocional com a pessoa cuidada.

Art. 2.º São objetivos principais do Reconhecimento e da Valorização do Cuidador com Laços Afetivos:

I – propiciar a valorização da figura do cuidador com laços afetivos no âmbito do Estado do Ceará e garantir a sua dignidade;

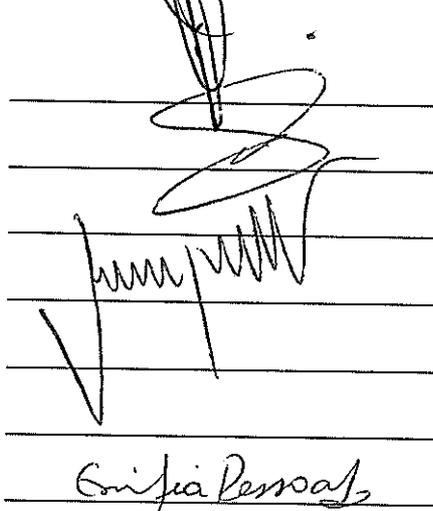
II – incentivar a formação e a reciclagem dos cuidadores com laços afetivos no tocante a práticas que fazem parte da necessidade cotidiana da pessoa cuidada;

III – incentivar a formação dos cuidadores com laços afetivos no tocante à escolarização e profissionalização; e

IV – estimular a valorização da individualidade dos cuidadores com laços afetivos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2023.



Handwritten signatures of the legislative members on horizontal lines.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMÍLIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de dezembro de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº242 | Suplemento 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.646, de 27 de dezembro de 2023.

(Autoria: Ap. Luiz Henrique coautoria Nelinho, Audic Mota e Érika Amorim)

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO E A VALORIZAÇÃO DO CUIDADOR COM LAÇOS AFETIVOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam instituídos, no âmbito do Estado do Ceará, o Reconhecimento e a Valorização do Cuidador com Laços Afetivos.

Parágrafo único. Por cuidador com laços afetivos compreende-se todo aquele que desempenhe funções dentro ou fora do ambiente domiciliar, sem recebimento de remuneração, sem vínculo trabalhista ou de prestação de serviço de natureza remuneratória, bastando, como razão suficiente para o cuidado, o vínculo familiar, afetivo ou emocional com a pessoa cuidada.

Art. 2.º São objetivos principais do Reconhecimento e da Valorização do Cuidador com Laços Afetivos:

I – propiciar a valorização da figura do cuidador com laços afetivos no âmbito do Estado do Ceará e garantir a sua dignidade;

II – incentivar a formação e a reciclagem dos cuidadores com laços afetivos no tocante a práticas que fazem parte da necessidade cotidiana da pessoa cuidada;

III – incentivar a formação dos cuidadores com laços afetivos no tocante à escolarização e profissionalização; e

IV – estimular a valorização da individualidade dos cuidadores com laços afetivos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº35.799, de 27 de dezembro de 2023.

ALTERA O DECRETO Nº32.960, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, que rege da cessão de servidores da Administração Pública Estadual; CONSIDERANDO a relevância para o serviço público do intercâmbio de agentes públicos dentro de uma política de cooperação interinstitucional; CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os termos do Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, viabilizando o compartilhamento de experiências no serviço público em prol da eficiência na Administração, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º do Decreto nº 32.960, de 13 de fevereiro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

...

IV – NO ÂMBITO DE OUTROS PODERES DO ESTADO DO CEARÁ:

...

b) em relação aos servidores ocupantes de cargos/funções dos Grupos Ocupacionais MAG e MAS, para o exercício das funções de direção e assessoramento de provimento em comissão ou para prestarem serviço na Universidade do Parlamento Cearense – UNIPACE, limitado a 01 (um) servidor no caso do Grupo Ocupacional MAS e para ocupar o cargo de provimento em comissão de Diretor Geral, Diretor Adjunto Administrativo e Financeiro, Diretor Adjunto Operacional, Procurador, Auditor Interno, Chefe de Gabinete da Presidência e Diretor do Núcleo de Televisão, integrantes da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;”(NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº35.800, de 27 de dezembro de 2023.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 193.946.198,92 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II e III do § 1º, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 18.275, de 22 de dezembro de 2022 – LOA 2023, do art. 42 da Lei Estadual nº 18.159, de 15 de julho de 2022 – LDO 2023. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – FRMMP para viabilizar repasse para Tesouro Estadual previsto na lei nº18.636, publicada no diário oficial dia 20/12/2023. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA FAZENDA – SEFAZ, entre projetos e atividades, para atender despesas com a folha de pessoal do mês de dezembro/2023. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SDA, entre projetos e atividades, para atender despesas com a folha de pessoal do mês de dezembro/2023. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO – SEDUC para pagamento de parcela do convênio com a prefeitura de Sobral. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES para despesas com medicamentos, material de laboratório e médico hospitalar para as seguintes unidades: HSJDI, HIAS, HGCCO, HCAS, HCAS, HSMM, HEMOCE e HMJMA, e para atender despesas com contas públicas (energia) das unidades: HRN, HRC, HRVJ e HGWA - SRNOR, SRSUL, SRLS e SRFOR. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, entre projetos e atividades, para suprir serviços em nuvem e operação dos serviços de TIC. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, entre projetos e atividades, para pagamento da folha do pessoal ativo civil da Funece, competência dezembro de 2023. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA para pagamento das obrigações patronais. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do NÚCLEO DE TECNOLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO CEARÁ – NUTEC, entre projetos e atividades, para pagamento do Supsec. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DAS CIDADES – SCIDADES para o pagamento de parcelas dos projetos Mapp 3739

